



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.727891/2012-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.841 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente ANTONIO SERAFIM DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora) que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$754,08 para saldo de imposto a pagar de R\$6.819,42.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$27.540,00, consignando que o contribuinte não teria apresentado sentença judicial e a escritura pública somente poderia ser adotada no caso de não haver filhos menores ou incapazes.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 25/6/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 23/7/2012, à fl. 2/17 dos autos, na qual o representante do contribuinte afirmou que o valor declarado seria referente a alimentos provisionais, conforme escrituras públicas juntadas.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim emendada (fls. 47/49):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2010

*DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESCRITURA
PÚBLICA. REQUISITOS.*

A dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia previstas em escritura pública somente é permitida nos casos de separação ou divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal. Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/12/2014 (fl. 56), o contribuinte, em 20/1/2018 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/67, no qual alega, em apertado resumo, que:

- não haveria que se falar em pensão judicial decorrente de separação ou divórcio uma vez que não teria sido casado com as mães dos beneficiários da pensão judicial.
- teria feito acordo com as mães dos seus filhos de forma a ajudá-los.
- não haveria impedimento para que um pai pague pensão alimentícia para seus filhos.

- o pagamento de pensão seria um dever, a teor da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de valores a título de pensão alimentícia informada pelo sujeito passivo.

Nesse tocante, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

No caso, inexistindo decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil), não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conforme consignado na decisão recorrida, as escrituras declaratórias de fls. 66 e 67 não se configuram na escritura pública a que faz referência o dispositivo mencionado acima, que trata de escritura pública referente a separação ou divórcio consensual.

Ainda que não tenha existido a sociedade conjugal com as mães dos filhos, caberia ao contribuinte providenciar a formalização judicial desses pagamentos, buscando um acordo ou uma decisão judicial, para fazer jus à dedução da pensão alimentícia no cálculo do IRPF.

Registro que não há qualquer impedimento a que o pai efetue pagamentos aos filhos, sendo esperado que lhes dê esse suporte.

O que está em discussão é a dedutibilidade desses valores para fins tributários, que, repise-se, está sujeita a condições que, no caso, não foram cumpridas pelo recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Redator Designado

Peço vênia para adotar o bem elaborado relatório feito pela Ilustre Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

No mérito, o contribuinte tem razão.

Os filhos Marco Aurelio Alves Ferreira, Lorrainy Alves Ferreira e Sophia Moraes Melo constam da DAA do contribuinte como dependentes, conforme se verifica à fl. 21. Mais que isso, às fls. 10/11 constam escrituras públicas de declarações feitas pelas genitoras dos filhos do contribuinte reconhecendo que o contribuinte paga mensalmente pensão alimentícia a seus filhos, e isso é quanto basta para cumprimento do disposto no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, pois existente a escritura pública no caso em comento. Registro, por relevante, que a lei não obriga, nem poderia fazê-lo, que duas pessoas registrem seus relacionamentos em cartório, tanto o início quanto seu término, de sorte que a pensão alimentícia no caso em comento não decorre da relação que havia entre os pais das crianças, mas sim do nascimento destes e da obrigação legal do contribuinte em assisti-los.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito DOU PROVIMENTO para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil